# XXV CONGRESSO DO CONPEDI -CURITIBA

# DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA III

DANIEL FERREIRA

GUSTAVO ASSED FERREIRA

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

### Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

#### D598

Direito administrativo e gestão pública III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Daniel Ferreira, Gustavo Assed Ferreira, José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-296-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Administrativo. 3. Gestão Pública. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA III

## Apresentação

O Grupo de Trabalho "Direito Administrativo e Gestão Pública III", reunido no XXV Encontro Nacional do CONPEDI na UNICURITIBA, resulta em um conjunto de artigos de destacada qualidade acadêmica e induvidoso relevo prático, fruto de estudos de mais de duas dezenas de pesquisadores das mais diversas regiões do país.

Afora o apuro intelectual dos artigos, cumpre ressaltar que os comunicados científicos e as discussões propiciaram debates de largo interesse e repercussão nas mais diversas searas do Direito Administrativo, envolvendo alunos de graduação, mestrado e doutorado, bem como professores e profissionais, que tiveram a oportunidade de apresentar suas contribuições de forma respeitosa e sob o signo de uma perspectiva dialógica horizontal, democrática, aberta e plural. Os artigos ora publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

- 1. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS QUE RESULTAM NO COMBATE AOS ATOS DE CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA.
- 2. LEGALIDADE E REGULAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
- 3. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.
- 4. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ESTRUTURANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PARADIGMA EMERGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEMOCRÁTICA.
- 5. A PUGNA ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E O INTERESSE PRIVADO EM FACE DO ARRANJO DEMOCRÁTICO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESMITIFICANDO A PRIMAZIA AUTOCRÁTICA DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.
- 6. O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NO PROCESSO LICITATORIO E A CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADOS.
- 7. PEQUENAS EMPRESAS E DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

- 8. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS E AS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016.
- 9. O TERCEIRO SETOR REGULAMENTADO: PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS DE CIDADANIA E EFICIÊNCIA CONSTITUCIONAL APLICADA.
- 10. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO TRÂNSITO.
- 11. O AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E AS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O CONTROLE PROCESSUAL JUDICIAL ACERCA DE SUA EFETIVAÇÃO.
- 12. A CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS POR INTERESSE SOCIAL DA LEI 11.977 DE 2009.
- 13. PODERES E LIMITES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NO BRASIL.
- 14. O PODER DISCRICIONÁRIO DO ESTADO E SUAS VERTENTES. CASO CONCRETO: MODIFICAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PARA A CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE GOLFE OLIMPÍADAS 2016.
- 15. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA E A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE INSTITUI O LICENCIAMENTO AMBIENTAL EXPRESSO.
- 16. O DIREITO DO SERVIDOR SER REINTEGRADO AO CARGO EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EM PROCESSO CRIMINAL.
- 17. UM ENSAIO SOBRE A JUSTIFICATIVA DE APROFUNDAR OS ESTUDOS RELATIVOS AO IMPACTO DA FORMA POLÍTICA ESTATAL NA TENTATIVA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS NOVOS MODELOS DE GESTÃO PÚBLICA.
- 18. A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE POLÍTICO À LUZ DA CRISE HÍDRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Como se pode perceber, trata-se de um conjunto de temáticas marcadas pela interdisciplinaridade e profunda contemporaneidade dos debates afetos à atividade administrativa e à gestão pública como um todo, inclusive com a potencial condição de apontar os rumos da pesquisa e das mais candentes discussões relacionadas ao Direito Administrativo na atualidade.

De nossa parte, sentimo-nos profundamente honrados em participarmos na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho, pelo que registramos a satisfação em podermos debater com todos os colegas autores e demais participantes.

Parabéns ao CONPEDI, pela qualidade do evento, e os nossos cumprimentos e agradecimentos a UNICURITIBA, pela afetuosa e impecável acolhida em todo o período desse relevante momento de divulgação da pesquisa científica na área do Direito.

Prof. Dr. Daniel Ferreira – Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA

Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC

# O DIREITO DO SERVIDOR SER REINTEGRADO AO CARGO EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EM PROCESSO CRIMINAL

# THE RIGHT OF THE SERVER TO BE REINSTATED TO THE POST BECAUSE OF THE ABSOLUTION DUE TO INSUFFICIENT EVIDENCE IN CRIMINAL PROSECUTION

Ricardo Bazzaneze Natália Munhoz Machado Prigol

#### Resumo

O presente artigo aborda o modelo constitucional do Estado Brasileiro e a possibilidade de interferência do Poder Judiciário sobre as decisões da Administração Pública. Pretende-se demonstrar que, diferentemente do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correta aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência, da proporcionalidade, razoabilidade e da necessária interpretação das normas conforme a Constituição determinam que a absolvição por falta de provas em processo judicial criminal é suficiente para reconduzir o servidor público ao seu cargo.

Palavras-chave: Absolvição, Provas, Reintegração

### Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the constitutional model of the Brazilian State and the possibility of interference of the Judiciary on the decisions of public administration. Intend to demonstrate that, unlike the understanding of the Superior Court of Justice, the correct application of the constitutional principle of presumption of innocence, proportionality, reasonableness and the necessary interpretation of the rules according to the Constitution stipulate that the Absolution due to insufficient evidence in judicial proceedings criminal is sufficient to bring the public servant from his post.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Absolution, Evidence, Reintegration

# INTRODUÇÃO

Um dos pilares da Constituição do Estado Democrático brasileiro é a presunção de inocência dos acusados até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Em que pese o direito expressamente previsto na Constituição, tal segurança não é garantida aos servidores públicos acusados e condenados em processo administrativo disciplinar.

Isto porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a absolvição por insuficiência de provas em processo criminal, não seja capaz de reconduzir o servidor público ao seu cargo.

É de se salientar que a sentença criminal se sobrepõe ao julgamento administrativo com eficácia erga omnes. Nada obstante, mesmo em casos que o mérito administrativo tenha tido o mesmo desfecho, absolvição por falta de provas do acusado, a referida decisão não será suficiente para modificar o julgado administrativo.

Para retratar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça<sup>123</sup>, se utiliza do recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, AgRg n. 43.078-SP, publicado em 24/06/2014, de Relatoria do Ministro Og Fernandes.

Do referido julgamento, destaca-se "o entendimento fixado por esta Corte, ressalvadas as hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria, as esferas criminal e administrativa são independentes, sendo certo que a Administração, visando proteger o interesse público, pode impor ao servidor punição disciplinar por conduta que configure crime em tese, independentemente do desfecho do julgamento na esfera criminal".

Assim, "sem que haja fato novo apto a desconstituir a punição, a posterior absolvição do recorrente, em sede criminal, por ausência de prova, não é motivo suficiente a ensejar a absolvição também na esfera disciplinar".

Neste caso, a jurisprudência encontra a linha de entendimento de José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>:

"(...) <u>se a decisão penal absolver o servidor por insuficiência de provas quanto à autoria ou porque a prova não foi suficiente para a condenação </u>

¹ Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RMS 32526/MT**. Relator o Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Dje de 4∕4∕2014.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Superior Tribunal de Justiça. **MS 13064/DF.** Relator o Ministro Jorge Mussi, 3ª Seção, Dje de 18/9/2013.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Superior Tribunal de Justiça. **RMS 25433/GO**. Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, Dje de 1/6/2011.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2005, p. 672-67

(art. 386, IV e VI, do CPP), não influirá na decisão administrativa se, além da conduta penal imputada, houver a configuração de ilícito administrativo naquilo que a doutrina denomina de conduta residual. Vale dizer: pode o servidor ser absolvido no crime e ser punido na esfera administrativa. Sendo assim, inexistirá repercussão, nesse caso, da decisão criminal no âmbito da Administração, ou seja, a instância penal não obriga a esfera administrativa".

Assim, o presente artigo pretende analisar se o desfecho apresentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao entender que a absolvição por falta de provas do servidor público não possui capacidade para repercutir na esfera administrativa, está em consonância com o que apregoa a Constituição Federal, notadamente, o princípio da presunção de inocência.

### **OBJETIVO**

O presente artigo pretende abordar o modelo constitucional do Estado Brasileiro e a possibilidade de interferência do Poder Judiciário sobre as decisões da Administração Pública, especialmente, para as hipóteses de absolvição por falta de provas ser constitucionalmente suficiente para reconduzir os servidores públicos aos seus cargos.

A abordagem será feita a luz dos princípios constitucionais da presunção de inocência, da proporcionalidade, da razoabilidade e da necessária interpretação das normas conforme a Constituição.

Com isto, pretende-se investigar se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reproduz os ditames constitucionais a fim de se fazer a devida justiça aos servidores públicos absolvidos criminalmente por falta de provas.

### **METODOLOGIA**

O método a ser utilizado no presente trabalho será, na etapa inicial, o dedutivo, que consistirá no levantamento dos apontamentos relevantes da doutrina e da jurisprudência sobre o tema. O método dedutivo servirá para o levantamento de conceitos, princípios e teorias sobre os quais o estudo se reportará.

Por sua vez, a utilização do método comparativo ao longo do trabalho se ocupará de compreender a realidade por meio das constantes evoluções da legislação e jurisprudência no Brasil, a fim de perceber a consolidação do vertente no direito contemporâneo.

Na etapa final, será apurada a possibilidade de revisão do processo administrativo consubstanciado na absolvição do servidor público, em processo judicial criminal, por insuficiência de provas.

# 1 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SEUS REFLEXOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

No caso de uma absolvição criminal por ausência de provas, tem-se que não pode haver resíduo que justifique a punição administrativa de um servidor público, pois, a absolvição pela inexistência de provas suficientes para a condenação possui caráter absoluto ou *erga omnes* da coisa julgada na jurisdição penal<sup>5</sup>, e, ressalte-se, inexistindo resíduo para a punição do servidor público, como de fato não existe, deve ser o servidor 'posto a salvo' de uma injusta e indevida punição na esfera administrativa.

Ademais, é de se repisar que a absolvição proferida deve refletir na jurisdição administrativa, pelo fato do ilícito penal e do ilícito administrativo serem ontologicamente iguais. Sendo certo, que declarado não existente o ilícito pela falta de provas, o reflexo na instância administrativa é uma consequência da coisa julgada (art. 5°, XXXVI da Constituição Federal<sup>6</sup>), bem como do princípio da presunção da inocência (Art. 5°, LVII da Constituição Federal<sup>7</sup>).

Portanto, uma vez que se encontra ausente a certeza da materialidade de um ilícito penal ou de sua autoria, bem como reconhecida a falta ou insuficiência de prova não há como subsistir outro entendimento sobre o mesmo fato, na jurisdição Administrativa, no caso, a demissão do servidor pela prática de um crime no qual foi devidamente absolvido na esfera judicial.

Referida decisão administrativa afronta o princípio da presunção de inocência incerto no art. 5°, LVII da Constituição Federal, estabelecendo que ninguém será considerado culpado até o trânsito da sentença penal condenatória. Este princípio, também se aplica no Processo Administrativo Disciplinar, possuindo uma presunção *iuris tantum*, podendo ser elidida ou

217

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de Processo Penal.** V.1. 2 ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1981. p. 180-189.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 5°. (...). LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

afastada tão somente se houver "a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa".

A época em que a verdade sabida prevalecia já descartada do cenário do processo administrativo para dar lugar à verdade real, em que os fatos e as provas devem desconstituir a presunção de inocência do servidor público. A verdade sempre foi fator de legitimação para o direito processual. Procurar a certeza jurídica deve ser o objetivo principal de um processo judicial ou administrativo. Não se pode julgar de forma aleatória, com base apenas em indícios ou sentimentos pessoais. 10

Não se pode mais admitir um julgamento administrativo fundado no fator política, onde prevalecia a "vontade" Administração Pública, sem observância da materialidade ou provas do procedimento serem contrárias ao entendimento do Poder Público.

Isto porque a "presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas<sup>11</sup>". Por isso, afirma-se que para haver responsabilização do agente público é necessária a presença de quatro pressupostos: (1) fato típico; (2) antijuridicidade; (3) culpabilidade; e (4) punibilidade.<sup>12</sup>

Pelo princípio da presunção de inocência, é obrigatório ao acusador comprovar que o servidor/agente praticou um ato delituoso, sendo vedada a condenação a partir de prova contrária dos autos o que abrange, inclusive, insuficiência de provas, sem que se possa exigir a produção por parte da defesa de provas referentes a fatos negativos (provas diabólicas)<sup>13</sup>.

A presunção de inocência é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assim, qualquer cidadão, inclusive o agente público, não será considerado culpado pelo cometimento de ato ilícito não comprovado pelo Poder Judiciário ou Administração Pública, no caso de falta de disciplinar.

No presente caso a hipótese é a mesma, pois compete a administração pública demonstrar o nexo de causalidade do delito supostamente cometido pelo servidor, que ocasionou sua demissão na esfera administrativa e sua absolvição na criminal.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 385.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova e convicção:** de acordo com o CPC de 2015 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart – 3. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> NOHARA, Irene Patrícia. **Processo administrativo:** temas polêmicos da Lei n. 9.784/99. Irene Patrícia Nohara, Marco Antonio Praxedes de Moraes Filho, organizadores. São Paulo: Altas, 2011. p. 219.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**, Atlas, 2002, p. 385.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> MARTINS, Ricardo Marcondes. **Efeitos dos Vícios do Ato Administrativo.** Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 617.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> MORAES, Alexandre de. **Idem.** p. 385.

A presunção de inocência só poderá ser afastada com a devida prova (constatação) de que houve falta disciplinar, pois *in dubio pro reo* favorece o servidor. O ônus da prova, como dito alhures, é da Administração, por intermédio da Comissão Processante:

"No processo administrativo disciplinar originário, o ônus de provar que o indiciado é culpado de alguma irregularidade que a Administração lhe imputa pertence evidentemente a esta. Sendo a Administração a autora do processo, a ela cabe o ônus da prova, na medida em que ao autor de qualquer ação ou procedimento punitivo sempre cabe provar o alegado". 14

Nos processos punitivos, as providências instrutórias competem à autoridade ou comissão processante e nos demais cabem aos próprios interessados na decisão de seu objeto, mediante apresentação direta das provas ou solicitação de sua produção na forma regulamentar.<sup>15</sup>

Pelo artigo 156, do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer<sup>16</sup> e a mesma regra segue no processo administrativo, onde o ônus da prova cabe a quem alega o fato. Assim, é possível concluir que compete a Comissão Processante provar de forma absoluta o envolvimento do servidor na prática de um delito, do contrário, a presunção da inocência deve prevalecer não lhe recaindo qualquer penalidade, da mesma forma, quando a absolvição for por falta de provas.

Isto posto, frise-se mais uma vez que a decisão absolutória no processo criminal (seja qual for o seu fundamento) deve projetar-se de modo a motivar a jurisdição administrativa para estabelecer a justiça, tendo em conta que o ilícito administrativo é um minus em relação ao Direito Penal.

Por outro lado, a decisão judicial põe termo a uma situação jurídica conflituosa, onde é estabelecida a verdade real, resultante da coisa julgada. Assim, é necessário que o ato jurisdicional tenha os seus efeitos imutabilizados, de modo que possa resolver a situação contenciosa.

De acordo com o que estabelece o subprincípio constitucional da segurança jurídica, não há que se permitir que estas punições injurídicas sejam levadas a efeito, pois o Estado resolve situações jurídicas através do poder jurisdicional, exatamente para estabilizar o direito

<sup>16</sup> Art. 156. **A prova da alegação incumbirá a quem a fizer**, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 283.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 1995. p. 591.

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II — determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

e a justiça, elementos primordiais em uma sociedade livre e justa e implantar a paz social e a certeza jurídica no Estado Democrático de Direito.

Por fim, a subsunção de uma conduta/ação, por presunção ou suposição, além de ilegal, agride a todos os princípios formadores do direito, porquanto o ordenamento jurídico não permite que haja leviana e irresponsável mácula na intimidade das pessoas.

Há que se ter um mínimo de indícios da prática de um ato funcional ilícito, capaz de imputar a tipicidade de um crime ao agente público. Do contrário, tal ato demissional merece todo o repúdio da sociedade, cabendo ao Poder Judiciário aplicar os princípios do direito para revogá-la, determinando, consequentemente a reintegração do servidor ao seu cargo de funcionário público.

Diante disto, uma vez demonstrado que o servidor teve sua demissão decretada sem alicerce nos princípios norteadores do Estado Democrático Brasileiro, cumpre ao Poder Judiciário socorrer esta irregularidade.

# 2 DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO

Sedimentado o dever do Poder Judiciário de exercer o último controle da atividade estatal, é importante destacar que nada obstante a clara afronta pela Administração Pública aos supracitados princípios da legalidade e da busca pela verdade material, passa-se a elencar outros ditames constitucionais e processuais ignorados quando da demissão de servidor público absolvido na esfera criminal por insuficiência de provas.

No caso, mesmo tendo ocorrido a absolvição por falta de provas, milita em favor do servidor público, a presunção de inocência esculpida no art. 5°, LVII da Constituição Federal. Caso contrário, seria de difícil legitimar as decisões judiciais que não tenham como pressuposto a reconstrução dos fatos sobre os quais incidem. Sem isto, não seria possível crer na legitimidade das decisões se essas não declarassem que a hipótese, sobre a qual a norma incide, configurou-se na realidade.<sup>17</sup>

Verifica-se desta forma que tampouco observado o princípio da legalidade e da busca pela verdade material, o mesmo não ocorre com a presunção de não culpabilidade do servidor.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova e convicção:** de acordo com o CPC de 2015 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart – 3. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 33.

Em sendo assim, não existe guarida ao princípio da força normativa que rege aos aplicadores da Constituição, o dever de conferir a máxima efetividade às normas constitucionais ao solucionarem um conflito.

Sobre este princípio, anota Canotilho<sup>18</sup>:

"Na solução dos conflitos constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da constituição (normativa), contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental. Consequentemente, deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a – actualização – normativa, garantindo, no mesmo pé, a sua eficácia e permanência".

Outrossim, o fato de o administrador público, mesmo diante de frágil/ausente conjunto probatório ter condenado o servidor, não observou o princípio da força normativa da Constituição, nem o da máxima efetividade das normas constitucionais, o que em casos semelhantes requer a absolvição.

Neste diapasão ao julgar desta forma, o administrador deixou de observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, o qual em sua essência consubstancia uma pauta de natureza axiológica, que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação de todo o ordenamento jurídico.

Portanto, está evidente que a demissão nestes termos não observa os princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, em especial os da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual a demissão é ilegal.

# 3 DO DEVER DO JUDICIÁRIO FRENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE DE LEGALIDADE

O Poder Judiciário tem como função ser o verdadeiro guardião da Constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornar-se-iam vazios.

Esta concepção resultou da consolidação política, incorporados pelas necessidades jurídicas na solução de conflitos, pois, não se consegue conceituar um verdadeiro Estado

\_

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constitucional.** 6.ed. rev. Coimbra: Alamedina, 1993, p.229 (in: LENZA, Pedro. Direito Consitucional Esquematizado. 3ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 96.)

Democrático de Direito sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente para que exerça sua função de guardião das leis.

As garantias do Poder Judiciário encontram-se previstas na Constituição de 1988. Na proteção destas garantias devemos atentar na recomendação de Montesquieu, de que as leis e expedientes administrativos tendentes a intimidar os juízes, contravêm o instituto das garantias judiciais; impedindo a prestação jurisdicional, que há de ser necessariamente independente.

A independência judicial constitui um direito fundamental dos cidadãos, inclusive o direito à tutela judicial e o direito ao processo e julgamento por um Tribunal independente e imparcial.<sup>19</sup>

Sobre o Poder Judiciário, temos a lição de Gilmar Ferreira Mendes:

"2. GARANTIAS DO PODER JUDICIÁRIO. As garantias do Poder Judiciário, em geral, e do magistrado, em particular, destinam-se a emprestar a conformação de independência que a ordem constitucional pretender outorgar à atividade judicial. Ao Poder Judiciário incumbe exercer o último controle da atividade estatal, manifeste-se ela por ato da administração ou do próprio Poder legislativo (Controle de constitucionalidade). Daí a necessidade de que na sua organização materialize-se a clara relação de independência do Poder Judiciário e do próprio juiz em relação ao demais poderes ou influências externas." (destacamos)

Destarte, não se pode admitir a argumentação de que não cabe ao Poder Judiciário intervir nos atos administrativos, eis que estes se encontram revestidos de "critérios", como por exemplo, de oportunidade e conveniência, salvo se comprovado, a contento, alguma irregularidade ocorrida no procedimento administrativo disciplinar. Com isto não se concorda, pois, cumpre ao Poder Judiciário exercer o último controle da atividade estatal.

Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviandose desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-se a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.<sup>21</sup>

<sup>20</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2009. P.

-

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> MORAES. Alexandre. **Direito Constitucional.** 24ed. São Paulo: Atlas. 2009. P. 500/501

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 29. ed, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 680.

Ou seja, temos a atividade da administração pública, conforme salientado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, como vinculada ao controle de legalidade do Poder Judiciário.

Desta forma, ao Judiciário cabe a análise dos atos da Administração, sendo vedado, no entanto, ir além do exame da legalidade nos atos discricionários para emitir um juízo de mérito. Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da "Justiça" e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público.

Quaisquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão ao direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito à apreciação judicial, exatamente para que a "Justiça" diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesse da coletividade.

Sobretudo quando se falar em critério de conveniência e oportunidade, pois, aceitar tal entendimento é concordar em ser refém de atos arbitrários e o Poder Judiciário perderá sua finalidade que, neste caso, ficará incerta dentro do Estado democrático, visto que cumpre ao Poder Judiciário resguardar as garantias constitucionais, mesmo que, para tanto, tenha de invadir o mérito de um ato administrativo ilegalmente praticado.

É fundamento basilar do Estado democrático de direito a busca eterna pela verdade real, também conhecida como verdade material e não pela formal, o que vale dizer que uma decisão pautada em presunções não se encontra revestida de legalidade, arrepiando os ditames constitucionais.

Ou seja, a administração pública não pode agir baseada apenas em presunções, sempre que lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes. Diz-se decorrência direta da legalidade, pois o efetivo conhecimento dos fatos é indispensável para que haja a correta observância das leis que lhe são aplicáveis.

É o que ocorre quando a administração pública determina a demissão de um servidor público, baseado em um fato que "não provado" por falta de provas, neste caso, é aplicada uma penalidade em razão de um delito inexistente, eis que não provado. Pratica-se, então, de forma arbitrária uma ilegalidade em face do desconhecimento da verdade.

Também não se sustenta a demissão com justificativa no "bem do interesse público", pois parte de uma premissa completamente equivocada, vez que é dever da administração buscar a verdade substancial como forma de realizar o interesse público.

Isto posto, uma vez demonstrado que o ato administrativo praticado sem uma condenação material, se encontra eivado da mais profunda ilegalidade, resta ao Poder Judiciário sanar esta irregularidade, vez que é seu dever exercer o último controle da atividade estatal, no presente caso, manifestada por ato da administração pública.

# 4 DA ILEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Neste caso, a segurança jurídica a ser proporcionada pelo Poder Judiciário é garantir a ordem jurídica projetando os princípios fundamentais, preceitos e regras Constitucionais no Direito, como forma de controlar o Poder e evitar a arbitrariedade e abuso cometido pelos Entes Públicos.

Tal ilegalidade deve e, neste momento, só pode ser corrigida pelo Poder Judiciário que é incumbido de garantir a efetividade da norma jurídica. Deste modo, não configurado um tipo penal, é retirada a *ratio essendi* do crime, mesmo que ele esteja descaracterizado pela ausência ou insuficiência de provas.

Salienta-se que o critério de conveniência e oportunidade aplicado pela administração pública é ilegítimo, eis que cumpre à administração pública o ônus de provar o desvio de conduta do acusado e, não o fazendo, infringe as garantias previstas no Estado democrático de direito.

A existência de interesses e direitos indisponíveis afasta a aplicação desse entendimento [supremacia do interesse público]. A descoberta da verdade deixa de ser uma questão relacionada ao interesse da parte, eis que a própria função do julgador compreende promover a reconstrução dos fatos. No entanto, a distinção nunca poderia resultar na concepção de que a ausência da busca da verdade material autorizaria o reconhecimento de versões falsas ou a consagração da mentira. É essencial destacar que o procedimento administrativo é orientado à busca da verdade material. <u>Isso significa que a autoridade administrativa dispõe de poderes para promover diligências e adotar medidas orientadas a revelar a verdade sobre os fatos controvertidos. <sup>22</sup></u>

Vale ressaltar que o objetivo fundamental da jurisdição é a justa composição da lide, ou a atuação da vontade concreta do direito, não é menos correto que qualquer um desses

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> MARÇAL, Justen Filho. **Curso de direito administrativo.** 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 348.

escopos apenas se atinja por meio da descoberta da verdade sobre os fatos versados na demanda.<sup>23</sup>

Se a administração pública estiver pautada no princípio da presunção da inocência do servidor, deverá observar outro princípio constitucional, qual seja, do julgamento conforme a Constituição.

Isto porque todas as leis infraconstitucionais devem ser interpretadas conforme a Constituição Federal, sob pena de serem violadas normas e preceitos fundamentais que informam o Direito Brasileiro. A interpretação conforme a Constituição significa a otimização do "querer constitucional", de modo que a norma infraconstitucional se oriente para a Constituição. Vejamos:

Modernamente, <u>o princípio da interpretação conforme passou a consubstanciar, também, um mandato de otimização do querer constitucional</u>, ao não significar apenas que entre distintas interpretações de uma mesma norma há de se optar por aquela que a torne compatível com a Constituição, mas também que, entre diversas exegeses igualmente constitucionais, deve-se escolher a que se orienta para a Constituição ou a que melhor corresponde às decisões do constituinte<sup>24</sup>.

A nossa Constituição é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro, de modo que todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal<sup>25</sup>.

E, se não agir assim, deixa de aplicar o princípio da força normativa da Constituição, o qual determina que os conflitos ao serem solucionados devem conferir máxima efetividade às normas constitucionais, bem como o da máxima efetividade, também chamado de princípio da eficiência, ou da interpretação efetiva, o qual deve ser entendido no sentido de a norma constitucional ter a mais ampla efetividade social.

Ademais, cumpre ressaltar que a punição de servidor público trata de ato administrativo vinculado e não de ato administrativo discricionário. Ao se entender diferente, ao arrepio do Ordenamento Jurídico Pátrio, se dá margem ao Administrador Público punir seus servidores de modo subjetivo e ilegítimo.

Desta feita, uma vez que a decisão proferida em sede administrativa se contradiz com a prolatada pela pelo Poder Judiciário, a qual projeta-se de modo a averiguar a legalidade ou a consonância da decisão administrativa com os princípios gerais do direito, temos que esta

<sup>24</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova e convição**: de acordo com o CPC de 2015 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart – 3. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional.** – 30. ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 46.

última perdeu seus efeitos quando o servidor teve sua absolvição declarada, devendo, portanto, ser anulada.

# 5 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Advindo conclusão diversa do Poder Judiciário, determinando a impossibilidade de se condenar um servidor em processo que teve como resultado a absolvição por falta de provas, caberá a Administração Pública rever seu ato administrativo para reintegrar o servidor.

No âmbito administrativo, não é possível reconhecer a existência de coisa julgada material. A coisa julgada material, no direito processual, é um efeito que se pode produzir no tocante à composição da lide e que gera imutabilidade dos efeitos da sentença. Em segundo lugar, não há possibilidade de aplicação da coisa julgada material quanto ao exercício de competências que se renovam ao longo do tempo. Uma decisão adotada sobre fatos passados não exclui a competência para decidir quanto a fatos posteriores semelhantes.<sup>26</sup>

A procedimentalização da atividade administrativa alcança não apenas a produção de atos administrativos, mas também o seu desfazimento. Essa ponderação é relevante porque se reconhece, no Brasil, que a Administração Pública tem o dever-poder de revisar os próprios atos.<sup>27</sup>

Segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, a "revisão é o recurso administrativo pelo qual o interessado reivindica a reapreciação de certo ato punitivo em virtude do aparecimento de novos fatos não analisados à ocasião do processo anterior".

Destarte, para que a Revisão atinja o objetivo de reverter a situação gerada pela aplicação de determinada sanção, faz-se necessário a existência dos seguintes pressupostos: 1°) que os fatos sejam novos; 2°) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3°) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção.

Acerca do pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão, leciona José dos Santos Carvalho Filho<sup>28</sup> que:

a) Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de "novo" no texto guarda

\_

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> MARÇAL, Justen Filho. **Curso de direito administrativo.** 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 379.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> MARÇAL, Justen Filho. **Idem.** p. 379.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo Administrativo Federal.** Comentários à Lei nº. 9.784 de 29/11/1999. Revista, ampliada e atualizada, inclusive com a Lei nº. 12.008, de 29.07.2009. p. 353/354.

relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

- b) Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a idéia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerado o momento da tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.
- c) Adequabilidade probatória Não basta que o fato seja novo ou que a circunstância seja relevante para que seja procedente o pedido de revisão. O texto do art. 65 denuncia que fatos e circunstâncias sejam suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. É a incidência do princípio da adequabilidade probatória, segundo o qual é preciso que tais elementos sejam efetivamente justificadores da conclusão de que a aplicação da sanção se afigurou inadequada. Se não o forem, não haverá como atender ao que foi requerido pelo sancionado. Quando a lei se referiu a inadequação da sanção teve em mira admitir dois modos de interpretação: 1ª) não deveria ter sido aplicada sanção (embora o tenha sido); 2°) a sanção deveria ter sido aplicada com graduação mais leve.

Na primeira dessas hipóteses, o recurso da revisão, sendo julgado procedente, induz a conclusão de que nenhuma sanção deveria ter sido aplicada, e isso em virtude da comprovação de que inocorreu infração ou ilícito administrativo. Configura-se, pois, como inadequada 'a sanção aplicada sem que tenha havido o pressuposto legal de sua incidência.

Portanto, presentes os pressupostos autorizadores da revisão de punição disciplinar, quais sejam fato novo, circunstâncias relevantes e inadequação da punição imposta, será cabível a revisão administrativa para reintegrar o servidor público ao seu cargo.

# 6 DA REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR AO CARGO

Uma vez comprovados os fatos que ensejam a absolvição do servidor, sendo patente a revisão da decisão proferida no processo administrativo disciplinar, imperiosa se faz a sua reintegração ao cargo anteriormente exercido, conforme ensina Hely Lopes Meirelles<sup>29</sup>, *in verbis*:

A reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado, uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial ou administrativa. Como a reabilitação funcional, a reintegração acarreta, necessariamente, a restauração de todos os direitos de que foi privado o servidor com a ilegal demissão. Nessa reparação, entretanto, só entram as vantagens decorrentes do cargo, auferidas no âmbito administrativo.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 35ª ed. Malheiros Editores, 2009. p. 473.

A revogação produz o desfazimento de ato válido cujos efeitos ainda não se tenham consolidado em termos irreversíveis (ato jurídico perfeito ou direito adquirido). A revogação acarreta o dever de reparar os efeitos lesivos sofridos em virtude do desfazimento dos atos administrativos<sup>30</sup>, no caso, a demissão do servidor.

Consequentemente à restituição do servidor ao cargo de funcionário público, este deve ser ressarcido de todos os salários e vantagens que deixou de auferir durante o período em que ficou injustamente afastado de suas funções.

## CONCLUSÃO

O estudo buscou a análise de julgamentos do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade da absolvição por falta de provas do servidor público ser capaz de repercutir na esfera administrativa para reintegrá-lo ao cargo.

Verificou-se que a absolvição proferida deve refletir na jurisdição administrativa, pelo fato do ilícito penal e do ilícito administrativo serem ontologicamente iguais. Sendo certo, que declarado não existente o ilícito pela falta de provas, o reflexo na instância administrativa é uma consequência da coisa julgada, bem como do princípio da presunção da inocência.

Se mantida a decisão administrativa, haveria afronta ao princípio da presunção de inocência incerto no art. 5°, LVII da Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito da sentença penal condenatória. Este princípio, também se aplica no Processo Administrativo Disciplinar, possuindo uma presunção iuris tantum, podendo ser elidida ou afastada tão somente se houver "a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa".

Pela presunção da inocência resta a obrigatoriedade do acusador em comprovar que o servidor/agente praticou um ato delituoso, sendo vedada a condenação a partir de prova contrária dos autos o que abrange, inclusive, insuficiência de provas. Cabe a administração pública demonstrar o nexo de causalidade do delito supostamente cometido pelo servidor, que ocasionou sua demissão na esfera administrativa e sua absolvição na criminal. Assim, a decisão absolutória, em qualquer capitulação, deve projetar-se de modo a motivar a jurisdição administrativa a estabelecer a justiça.

-

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> MARÇAL, Justen Filho. **Curso de direito administrativo.** 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 464.

Isto porque, a decisão judicial estabelece a verdade real/substancial, assim, a absolvição por falta de provas deve refletir em verdadeira libertação e não condenação.

Entender pela "libertação" ao invés de "condenação", é dar um entendimento conforme a Constituição, uma eficácia ótima da lei fundamental.

Não se pode admitir a condenação com base em critério de oportunidade e conveniência, pois, à administração pública incumbe o ônus de provar o desvio de conduta do acusado e, sobrevindo decisão judicial absolutória, com eficácia erga omnes, não há como subsistir qualquer desvio funcional do servidor público apto a lhe ensejar a demissão.

Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário, verdadeiro guardião da Constituição, exercer o controle de legalidade a fim de preservar a aplicação de seus preceitos fundamentais. Este controle é permitido na medida em que ato administrativo (demissional) que contraria ou desvia-se dos princípios básicos de legitimidade administrativa devem ser anulados pela própria administração ou, em última instância, pelo Poder Judiciário.

Com isto, revisto o ato administrativo, caberá a reintegração do servidor público ao seu cargo, fazendo jus ao recebimento de indenização de todos os salários e vantagens que deixou de auferir durante o período que ficou injustamente afastado de suas funções.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm</a>. Acesso em 26/09/2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 3.689/1941** (Código de Processo Penal). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del3689.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del3689.htm</a>>. Acesso em 26/09/2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constitucional.** 6.ed. rev. Coimbra: Alamedina, 1993, p.229 (in: LENZA, Pedro. Direito Consitucional Esquematizado. 3ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 96.)

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2005.

\_\_\_\_\_. **Processo Administrativo Federal.** Comentários à Lei n°. 9.784 de 29/11/1999. Revista, ampliada e atualizada, inclusive com a Lei n°. 12.008, de 29.07.2009.

MARÇAL, Justen Filho. **Curso de direito administrativo.** 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova e convicção:** de acordo com o CPC de 2015 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart – 3. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Efeitos dos Vícios do Ato Administrativo.** Editora Malheiros: São Paulo, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 35<sup>a</sup> ed. Malheiros Editores, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2009.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas, 2002.

NOHARA, Irene Patrícia. **Processo administrativo:** temas polêmicos da Lei n. 9.784/99. Irene Patrícia Nohara, Marco Antonio Praxedes de Moraes Filho, organizadores. São Paulo: Altas, 2011.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis. São Paulo: Saraiva, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional.** – 30. ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2008.

Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RMS 32526/MT. Relator o Ministro Benedito
Gonçalves, 1ª Turma, Dje de 4/4/2014.
MS 13064/DF. Relator o Ministro Jorge Mussi, 3ª Seção, Dje de 18/9/2013.
<b>RMS 25433/GO</b> . Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, Dje de 1/6/2011.
TORNAGHI, Hélio Bastos. Curso de Processo Penal. V.1. 2 ed., atual. São Paulo: Saraiva
1981.